



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

---

**PROCESSO:** TC - 3.094/026/12.

**ENTIDADE:** IPREP - Instituto de Previdência Municipal de Piratininga.

**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2012.

**RESPONSÁVEIS:** Srs. Aparício José Magdalena (01.01 a 12.07.2012) e Luiz Henrique Corcioli (13.07 a 31.12.2012).

**INSTRUÇÃO:** UR - 02 - Unidade Regional de Bauru.

---

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012 do IPREP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 1.570, de 27 de março de 2002, alterada por leis supervenientes.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Bauru que, na conclusão de seus trabalhos de fls.010/029, assinalou as seguintes ocorrências:

**Item 4.2 - Execução Orçamentária - Despesa - Formalização e Conteúdo:**

*- Falta de pesquisa de preço de mercado, em reincidência;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



- *Contratação de empresa pertencente a servidor público municipal, contrariando a Lei Orgânica do Município.*

**Item 4.3.1 - Execução Orçamentária - Dos Resultados - Resultado da Execução Orçamentária:**

- *Ausência de reserva de contingência na LOA, em reincidência.*

**Item 4.3.3 - Execução Orçamentária - Dos Resultados - Aplicação da Portaria 916/03 e Atualizações:**

- *Não aplicação em sua totalidade, em reincidência.*

**Item 8.1 - Pessoal - Quadro de Pessoal:**

- *Pagamento irregular de gratificação de chefia.*

**Item 8.3 - Pessoal - Encargos Sociais:**

- *Não recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento.*

**Item 13.2 - Pareceres - Atuário:**

- *Déficit atuarial crônico nos últimos exercícios, em reincidência;*

- *Ausência de recenciamento previdenciário, em reincidência e desobediência a recomendação desta Corte.*

**Item 17 - Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- *Envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP;*

- *Não designação de responsável pelo Controle Interno, em reincidência;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



- *Desatendimento a recomendações desta E. Corte, em reincidência<sup>1</sup>.*

Ante os achados da Inspeção, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse (fls.030/032).

Em resposta, os Responsáveis encaminharam as razões de fls.033/047, complementadas pela documentação de fls.048/061.

Disseram não ter sido indicada pela Fiscalização a despesa que não possuía cotação prévia de preços, o que prejudicaria a defesa.

Afirmaram que *ainda que não possuísse pesquisa de preços de mercado, o ato não seria ilegal, pois inexistente legislação quanto à obrigatoriedade de cotação para aquisições de compras.*

Emendaram que o Instituto quase não realiza atos de compra, sendo sua despesa direcionada basicamente ao suporte da *folha de pagamento.*

---

<sup>1</sup> Teriam sido desatendidas as seguintes recomendações: *adoção de medidas com vistas ao recebimento das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura (TC - 2.895/026/09 - DOE, em 14.08.2010), Nomeação de responsável pelo Controle Interno e Proceda ao recenseamento previdenciário (TC - 1.228/026/10 - DOE, em 13.03.2012).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Arrazoaram que a Lei Orgânica do Município permite, em seu artigo 73, parágrafo único, a contratação de empresa de servidor, desde que, como aconteceu no caso em concreto, o contrato tenha cláusulas e condições uniformes para todos os interessados.

Destacaram que o Estatuto municipal é de 1990, anterior, portanto, à Lei Federal n.º 8.666/1993, que, em seu artigo 9.º, III, veda a contratação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, hipóteses que não se amoldam à situação levantada pela Fiscalização, porquanto o agente citado não é servidor do Instituto, mas sim da Câmara Municipal.

Ainda, sublinharam o baixo valor do ajuste em comento, o qual totalizou a importância anual de R\$ 7.800,00.

Pontuaram que o Instituto pauta-se no princípio da economicidade e teria elaborado suas peças de planejamento em consonância com a legislação de incidência.

Defenderam que a reserva de contingência somente deve ser prevista quando a previsão da receita se mostrar superavitária em relação à despesa, antes de sua efetiva execução.

Negaram haver a Entidade descumprido o plano de contas da Portaria MPS 916/2003 e atualizações, afirmando que *o conceituado projeto AUDESP contempla referida portaria, e se este Instituto não*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



*atendesse às exigências dessa Portaria, não conseguiria enviar suas peças contábeis através do projeto AUDESP.*

Anunciaram ter sido cessado o pagamento de gratificação de chefia a procurador jurídico, já em 2013, pontuando que o procedimento adotado era uniforme em relação aos procuradores do Executivo. Nesse sentido, invocaram o princípio da boa-fé, a fim de que não se lhes imponha a devolução das quantias implicadas, o que estaria em sintonia com a Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Esclareceram que a contribuição patronal sobre o único servidor público da Autarquia é devida a ela mesma e encontrava-se devidamente contabilizada, inexistindo a irregularidade destacada pela Fiscalização.

Listaram as providências adotadas pelo Regime visando ao equilíbrio atuarial, incluindo edições de leis municipais para majorar as alíquotas de contribuições e a realização de aportes financeiros pela Prefeitura.

Invocaram a escassez de recursos humanos, sendo que a Entidade conta com um único servidor, para justificar a ausência de recenseamento previdenciário e nomeação de responsável pelo Controle Interno.

Argumentaram que eventual intempestividade no envio de informações ao Audesp foi pontual, acarretada por dificuldades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



técnicas, não tendo havido má-fé da Administração, sendo de natureza formal a questão em comento.

Ao final, pleitearam o julgamento favorável da matéria.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque técnico-contábil, opinou pela regularidade da matéria, sugerindo *recomendações à origem para que tome as providências necessárias para evitar a reincidência das ocorrências apontadas* (fls.063/065).

A Assessoria Técnico-Jurídica pugnou pela aprovação com ressalva do presente Balanço, entendendo que *as justificativas relativas às demais impropriedades podem ser aceitas, com recomendações por parte deste E. Tribunal* (fl.066).

Já a Chefia de ATJ submeteu os pareceres de seus órgãos técnicos à apreciação desta Auditoria (fl.067).

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014 (fl.067-verso).

Os Balanços Gerais dos Exercícios da Autarquia de 2011 (TC - 543/026/11), 2010 (TC - 1.228/026/10) e 2009 (TC - 2.895/026/09) foram julgados regulares com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Segue os autos o TC - 3.094/126/12 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

**É o relatório.**

**Passo à decisão.**

A análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria, com emissão das devidas determinações e recomendações.

Com efeito, em boa medida, as ocorrências levantadas pela equipe técnica de fiscalização da Unidade Regional de Bauru reprisam os desacertos carreados às Contas da Autarquia do exercício de 2011 (TC - 543/026/11), tendo sido a matéria julgada por mim regular com ressalva.

Valem assim as mesmas considerações e juízos externados naquela oportunidade.

A Entidade cumpriu a contento as finalidades para as quais foi legalmente criada no âmbito da administração indireta do Município de Piratininga, tendo obtido uma economia orçamentária de R\$ 532.004,82, equivalente a 23,51% da receita arrecadada do período, o que redundou na elevação de 9,23% da positividade do resultado financeiro retificado trazido do exercício de 2011, o qual passou de R\$ 5.744.364,31 para R\$ 6.276.369,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Em comparação com o exercício anterior, as receitas de contribuição elevaram-se em 27,27% e atingiram o montante de R\$ 853.274,03, tendo sido firmado termo de parcelamento, em 19.12.2012, da dívida previdenciária do período da Prefeitura para com o Regime.

As despesas administrativas ficaram em 0,33%, aquém, portanto, do limite de 2% imposto pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. artigo 41 e incisos da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009.

Ao menos sob o aspecto financeiro, o Regime alcançou uma situação de equilíbrio.

Apesar do *déficit* atuarial, os autos indicam não haver o Município ficado inerte em relação às recomendações do Atuário, porquanto nos exercícios de 2007, 2009 e 2010, por meio, respectivamente, das Leis Municipais n.º 1.771, n.º 1.918 e n.º 1.944, a alíquota de contribuição patronal foi gradativamente majorada, passando de 14% para 22%. Além disso, o Executivo tem efetivado aportes financeiros para Autarquia.

Nesse sentido, a própria Inspeção atesta que *as recomendações do Atuário apresentadas no exercício de 2011 foram implementadas pelos gestores do Regime Próprio, uma vez que a alíquota patronal foi de 22%.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Todavia, a Prefeitura não cumpriu integralmente com suas obrigações previdenciárias no período, tendo deixado de repassar as suas cotas de contribuição relativas aos meses de julho a novembro, as quais foram no encerramento do exercício objeto de termo de parcelamento. Decerto, tal circunstância repercutiu negativamente no resultado atuarial alcançado e merece ser objeto de recomendação.

A realização de cotação prévia de preços para a realização da despesa pública é medida que se impõe por força, entre outros, dos princípios da impessoalidade e da economicidade, inscritos, respectivamente, no *caput* do artigo 37 e no artigo 70 da Constituição Federal, devendo a Administração adequar seus procedimentos a tais preceitos constitucionais.

Por outro lado, merecem acolhimento as justificativas trazidas em relação à contratação de empresa de propriedade de servidor público da Câmara Municipal, assim como ao recolhimento dos encargos sociais e ao pagamento de gratificação de chefia a procurador jurídico, considerando, nesse último caso, a imediatidade da medida corretiva adotadas pela Administração.

A imposição à Autarquia de instituição de seu controle interno, neste momento, seria uma medida desarrazoada, de extremo rigor, sendo que não há suficiente pessoal em seu quadro de servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Vale destacar aqui, uma vez mais, a necessidade de o Poder Público dotar o Instituto de cargos e pessoal suficientes, a fim de que possa executar com maior eficiência as suas finalidades precípua, viabilizando, inclusive, a instituição do Sistema de Controle Interno.

Demais desacertos, ainda que íntegros, circunscrevem-se a aspectos formais e podem ser guindados ao estrato das determinações.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis das Assessorias Técnicas especializadas, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012 do IPREPI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Determino à Origem, no sentido de afastar as impropriedades destacadas pela Fiscalização, que: a) realize cotação prévia de preços, documentando suficientemente seus procedimentos administrativos; b) cumpra com rigor as disposições da Portaria MPS n.º 916/2003 e Atualizações; c) realize a reserva de contingência da LOA; e d) envie tempestivamente os dados demandados pelo Sistema Audep.

Recomendo, ainda, ao Executivo e ao Legislativo de Piratininga, a assunção de medidas alvejando a sustentabilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Regime, especialmente quanto à tempestividade dos repasses de contribuições previdenciárias e ao atendimento das recomendações do Atuário, assim como a criação do quadro de pessoal da Entidade.

Quito os responsáveis, Senhores Aparício José Magdalena e Luiz Henrique Corcioli, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 27 de abril de 2016.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



**PROCESSO:** TC - 3.094/026/12.

**ENTIDADE:** IPREP - Instituto de Previdência Municipal de Piratininga.

**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2012.

**RESPONSÁVEIS:** Srs. Aparício José Magdalena (01.01 a 12.07.2012) e Luiz Henrique Corcioli (13.07 a 31.12.2012).

**INSTRUÇÃO:** UR - 02 - Unidade Regional de Bauru.

**SENTENÇA:** Fls. 068/079.

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012 do IPREP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Determino à Origem, no sentido de afastar as impropriedades destacadas pela Fiscalização, que: a) realize cotação prévia de preços, documentando suficientemente seus procedimentos administrativos; b) cumpra com rigor as disposições da Portaria MPS n.º 916/2003 e Atualizações; c) realize a reserva de contingência da LOA; e d) envie tempestivamente os dados demandados pelo Sistema Audesp. Recomendo, ainda, ao Executivo e ao Legislativo de Piratininga, a assunção de medidas alvejando a sustentabilidade do Regime, especialmente quanto à tempestividade dos repasses de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



contribuições previdenciárias e ao atendimento das recomendações do Atuário, assim como a criação do quadro de pessoal da Entidade. Quito os responsáveis, Senhores Aparício José Magdalena e Luiz Henrique Corcioli, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 27 de abril de 2016.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04